



Lei Complementar nº 237

9 de julho de 2021.

Institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, do Centro-leste e do Centro-litoral e suas respectivas estruturas de governança.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Estado do Paraná, classificando-as em:

- I - do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;
- II - do Centro-leste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo II desta Lei Complementar; e
- III - do Centro-litoral, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo III desta Lei Complementar.

§1º Cada Microrregião possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.

§2º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade administrativa por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

§3º Integrarão a Microrregião os Municípios originados da incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios que já a integram.

CAPÍTULO II DAS MICRORREGIÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Seção I Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 2º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões instituídas por esta Lei Complementar o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

§ 1º No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no *caput* deste artigo, cada Microrregião deve assegurar:

I - a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário;

II - o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e

III - política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

§ 2º A prestação de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas poderá obedecer a plano regional elaborado para o conjunto de municípios atendidos.

Seção II Das Finalidades

Art. 3º Cada Microrregião tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 2º desta Lei Complementar, em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que a integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; e

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem no território da microrregião as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Seção I Da Estrutura de Governança

Art. 4º Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

I - o Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município que a integra ou com ela conveniado e por um representante do Estado do Paraná;

II - o Comitê Técnico, composto por três representantes do Estado do Paraná e por oito representantes dos Municípios;

III - o Conselho Participativo, composto por:

a) cinco representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) seis representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional;

IV - o Secretário-Geral, eleito na forma do inciso X do art. 9º desta Lei Complementar.

Seção II Do Colegiado Microrregional

Subseção I Da Composição e Do Funcionamento

Art. 5º O Colegiado Microrregional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará

com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham pelo menos a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:

I – o Estado do Paraná terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II – Os Municípios terão número de votos equivalente a 60% (sessenta por cento) do número total de votos.

§1º Cada município terá número de votos proporcional à sua população.

§2º Cada município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.

Art. 6º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do Regimento Interno, ou a matéria do inciso VII do *caput* do art. 9º desta Lei cujas deliberações exigem número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de votos do Colegiado Microrregional.

Art. 7º O Regimento Interno pode prever hipóteses de quórum qualificado.

Art. 8º A presidência do Colegiado Microrregional será exercida pelo Governador do Estado ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, que passará a compor automaticamente o Colegiado Microrregional representando o Estado.

Subseção II Das Atribuições

Art. 9º São atribuições do Colegiado Microrregional:

I – instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião ou com ela conveniados;

II – deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III – especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes atividades ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

IV – aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

V – definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços, respeitados os contratos existentes;

VI – propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII – autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

VIII – manifestar-se em nome dos titulares em matérias regulares e contratuais, inclusive previstas no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como celebrar aditamentos contratuais para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual;

IX - autorizar Município integrante da Microrregião a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe;

X – elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional; e

XI – eleger e destituir o Secretário-Geral.

§1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em dois ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividade dele integrante, o

representante legal da Microrregião subscreverá o respectivo contrato.

§2º A unificação mencionada no inciso III deste artigo ou qualquer ato decorrente das atribuições do *caput* deste artigo:

I – pode se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais existentes;

II – não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais e seus eventuais aditamentos.

§3º A unificação dos serviços públicos em municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há, pelo menos, dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

§4º Havendo serviços públicos interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, no caso de projetos que:

I – prevejam o ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II – não prevejam indenizações e transferências ou pagamentos suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III – cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§6º A gestão administrativa da Microrregião será definida por Resolução do Colegiado Microrregional, a qual poderá, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado do Paraná ou de Municípios que integram a Microrregião ou com ela conveniados.

Seção III Do Comitê Técnico

Art. 10. O Comitê Técnico tem por finalidade:

I – apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem; e

II – assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

Art. 11. O Comitê Técnico poderá criar Câmaras Temáticas para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades.

Art. 12. O Comitê Técnico será presidido pelo Secretário-Geral.

Seção IV Do Conselho Participativo e do Controle Social

Art. 13. São atribuições do Conselho Participativo:

I – elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Entidade Microrregional;

II – apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional;

III – propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos; e

IV – convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.

Art. 14. Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:

- I – a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de quinze dias;
- II – o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;
- III – a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;
- IV – o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência.

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II do *caput* deste artigo não poderá prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar, em especial da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 15. A autarquia microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no Regimento Interno ou sempre que a relevância da matéria exigir para:

- I – expor suas deliberações;
- II – debater os estudos e planos em desenvolvimento; e
- III – prestar contas de sua gestão e resultados.

Seção V Do Secretário-Geral

Art. 16. O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo exonerável *ad nutum*, a juízo da maioria de votos do Colegiado.

§3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções, servidor designado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas.

CAPÍTULO IV DO REGIMENTO INTERNO

Art. 17. O Regimento Interno de cada autarquia microrregional disporá, dentre outras matérias, sobre:

- I – o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do *caput* deste artigo;
- II – a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 2007;
- III – a criação e funcionamento das Câmaras Temáticas ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Art. 18. Enquanto não editado o Regimento Interno, o Governador, por meio de decreto, editará o Regimento Interno provisório de cada Autarquia Microrregional.

Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno, que deverá ser editado até 31 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A entidade microrregional pode ser designada como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

Art. 20. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convenio de cooperação entre entes federados para que municípios paranaenses possam se conveniar com Microrregiões instituídas por estados limítrofes.

Art. 21. Os serviços públicos de abastecimento de água, de manejo de águas pluviais urbanas e de esgotamento sanitário deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e de Microrregiões antes existentes no Estado do Paraná.

Art. 22. Até que seja editada a resolução prevista no §6º do art. 9º desta Lei Complementar, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas pela Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Estado do Paraná.

Art. 23. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná nos Municípios que, doze meses antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade de regulação.

Parágrafo único. A designação de entidade reguladora não pode se realizar em prejuízo ao previsto em contratos ou convênios de cooperação entre entes federados e na legislação estadual, salvo se a entidade reguladora deixar de atender as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA ou em razão de acordo com as partes contratantes ou convenientes.

Art. 24. Os planos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, editado pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar, permanecerão em vigor no que não contrariem resolução do Colegiado Microrregional.

Art. 25. As Microrregiões criadas por esta Lei Complementar, para os fins do art. 15 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, equiparam-se às unidades regionais de saneamento.

Art. 26. Aplica-se o contido nesta Lei Complementar ao Estado do Paraná e aos municípios que integram as Microrregiões, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 27. Autoriza as Microrregiões criadas por esta Lei Complementar à celebração de convênio de cooperação entre entes federados, de forma a que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os municípios localizados em outros Estados, os quais terão prerrogativa de participação, voto e outros direitos e deveres equivalentes aos dos Municípios paranaenses que integram a Microrregião.

Parágrafo único. Para sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previsto no *caput* deste artigo deverá ser subscrito, além da Microrregião, também pelos municípios beneficiados, como pelo Estado em cujo território se situem, considerando que em caso de integração efetiva de município de outro Estado, seja necessária a aprovação da Assembleia Legislativa.



Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 9 de junho de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

DL/CC/Prot. 17.751.590-6

Documento: **PL4.2021LC237.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 09/07/2021 17:19.

Inserido ao protocolo **17.547.904-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 09/07/2021 17:14.

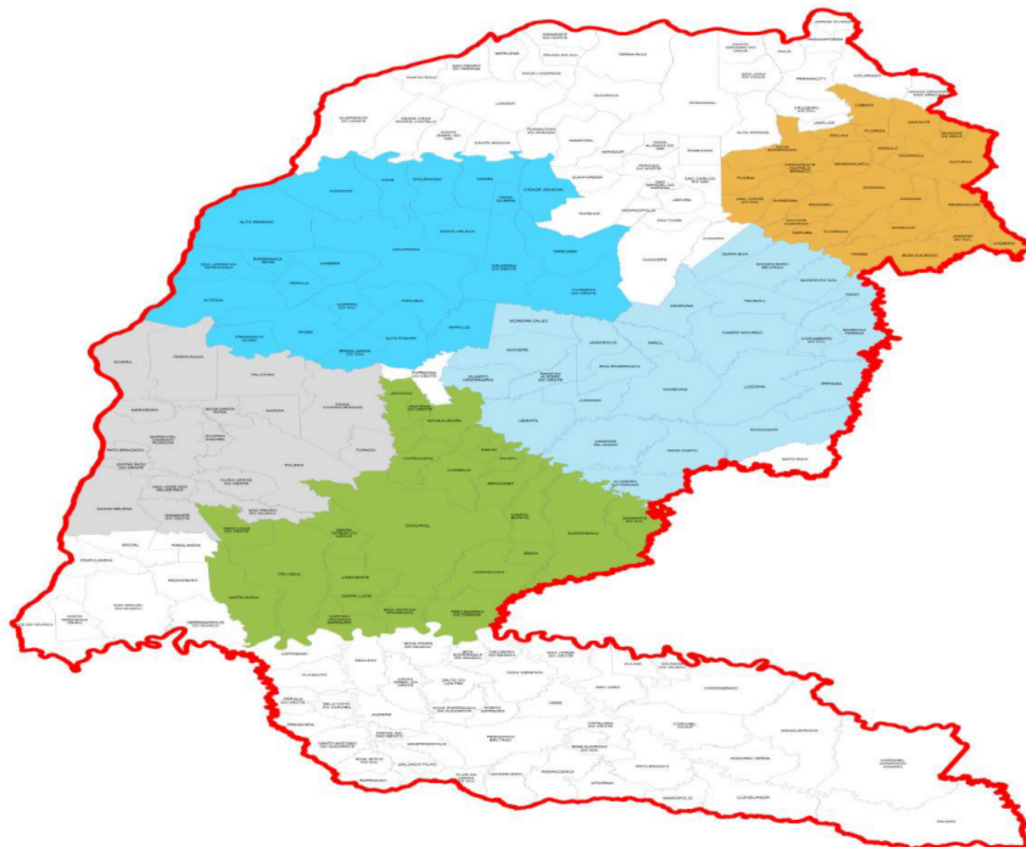


Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4c87a87228178882a245f4748f158f2b.

ANEXO I MICRORREGIÃO OESTE

Veja abaixo o mapa da Microrregião e os municípios que a compõem:



As áreas coloridas no mapa representam as Regiões Metropolitanas de Maringá, Cascavel, Toledo, Campo Mourão e Umuarama.

Localidade	População	Região Metropolitana (Atual)	IDH Médio do Estado: 0,749
	3.873.161		
ALTAMIRA DO PARANÁ	3.882	CAMPO MOURÃO	0,667
ALTO PARAÍSO	3.246	UMUARAMA	0,678
ALTO PARANÁ	14.714	-	0,696
ALTO PIQUIRI	10.266	UMUARAMA	0,676
ALTÔNIA	21.737	UMUARAMA	0,721
AMAPORÃ	6.183	-	0,669
AMPÉRE	18.957	-	0,709
ANAHY	2.891	CASCADEL	0,695
ÂNGULO	2.936	MARINGÁ	0,721
ARARUNA	13.797	CAMPO MOURÃO	0,704
ASSIS CHATEAUBRIAND	34.125	TOLEDO	0,729
ASTORGA	25.913	MARINGÁ	0,747

ATALAIA	4.043	MARINGÁ	0,736
BARBOSA FERRAZ	11.911	CAMPO MOURÃO	0,696
BARRAÇÃO	10.252	-	0,706
BELA VISTA DA CAROBA	3.979	-	0,681
BOA ESPERANÇA	4.315	CAMPO MOURÃO	0,720
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	2.808	-	0,700
BOA VISTA DA APARECIDA	7.999	CASCADEL	0,670
BOM JESUS DO SUL	3.811	-	0,697
BOM SUCESSO	7.008	MARINGÁ	0,686
BOM SUCESSO DO SUL	3.354	-	0,742
BRAGANEY	5.839	CASCADEL	0,701
BRASILÂNDIA DO SUL	3.202	UMUARAMA	0,681
CAFELÂNDIA	16.847	CASCADEL	0,748
CAFEZAL DO SUL	4.346	UMUARAMA	0,692
CAMBIRA	7.818	MARINGÁ	0,725
CAMPINA DA LAGOA	14.454	CAMPO MOURÃO	0,704
CAMPO BONITO	4.453	CASCADEL	0,681
CAMPO MOURÃO	93.415	CAMPO MOURÃO	0,757
CAPANEMA	18.925	-	0,706
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	15.575	CASCADEL	0,716
CASCADEL	327.856	CASCADEL	0,782
CATANDUVAS	10.458	CASCADEL	0,678
CÉU AZUL	11.629	CASCADEL	0,732
CHOPINZINHO	20.124	-	0,740
CIANORTE	80.648	-	0,755
CIDADE GAÚCHA	12.702	UMUARAMA	0,718
CLEVELÂNDIA	17.374	-	0,694
COLORADO	23.636	-	0,730
CORBÉLIA	16.841	CASCADEL	0,738
CORONEL DOMINGOS SOARES	7.666	-	0,600
CORONEL VIVIDA	22.104	-	0,723
CORUMBATAÍ DO SUL	3.729	CAMPO MOURÃO	0,638
CRUZEIRO DO IGUAÇU	4.323	-	0,709
CRUZEIRO DO OESTE	20.799	UMUARAMA	0,717
CRUZEIRO DO SUL	4.599	-	0,713
DIAMANTE DO NORTE	5.537	-	0,723
DIAMANTE DO SUL	3.534	CASCADEL	0,608
DIAMANTE D'OESTE	5.184	TOLEDO	0,644
DOIS VIZINHOS	40.450	-	0,767
DOURADINA	8.496	UMUARAMA	0,724
DOUTOR CAMARGO	6.012	MARINGÁ	0,746
ENÉAS MARQUES	6.198	-	0,752
ENGENHEIRO BELTRÃO	13.824	CAMPO MOURÃO	0,730
ENTRE RIOS DO OESTE	4.482	TOLEDO	0,761
ESPERANÇA NOVA	1.998	UMUARAMA	0,689
FAROL	3.258	CAMPO MOURÃO	0,715
FÊNIX	4.770	CAMPO MOURÃO	0,716
FLOR DA SERRA DO SUL	4.780	-	0,682
FLORAÍ	5.204	MARINGÁ	0,745
FLORESTA	6.422	MARINGÁ	0,736
FLÓRIDA	2.691	MARINGÁ	0,732
FORMOSA DO OESTE	7.764	-	0,723
FOZ DO IGUAÇU	264.749	-	0,751

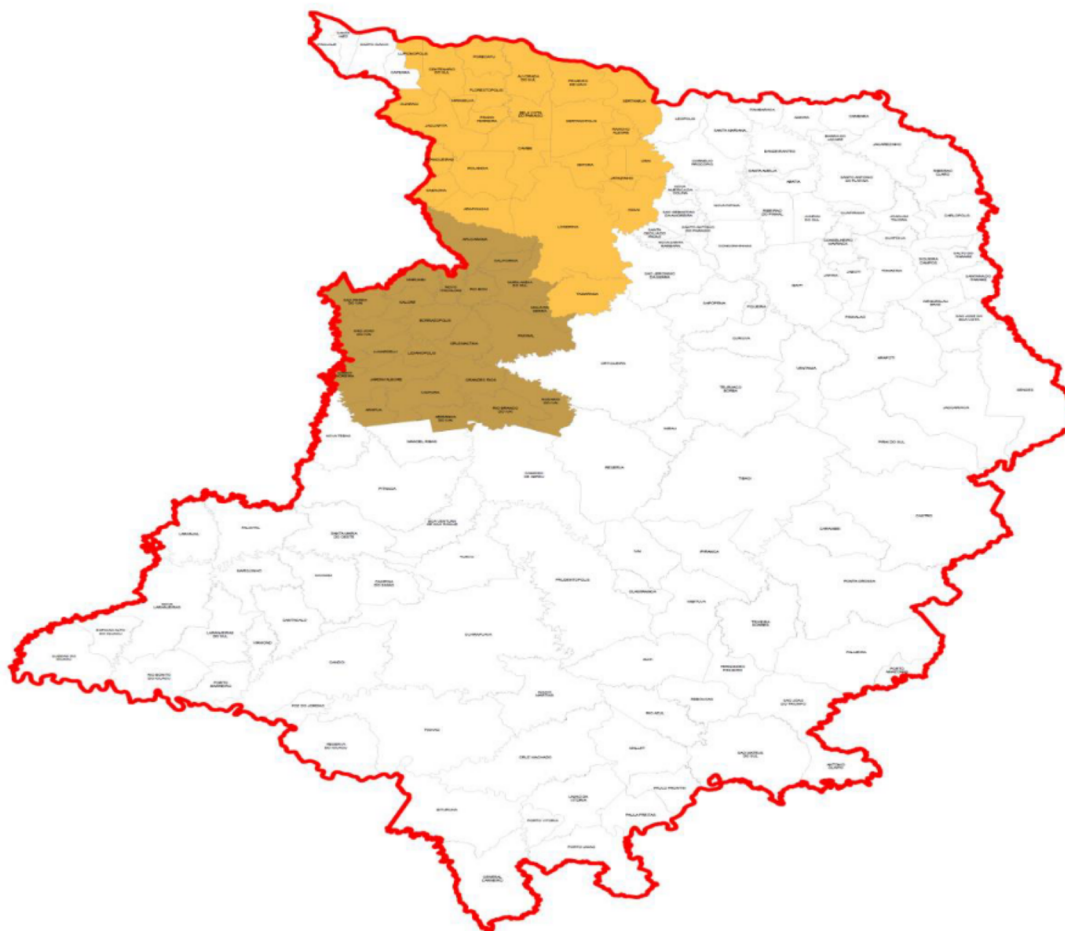
FRANCISCO ALVES	6.484	UMUARAMA	0,669
FRANCISCO BELTRÃO	89.781	-	0,774
GOIOERÊ	28.435	CAMPO MOURÃO	0,731
GUAÍRA	32.912	TOLEDO	0,724
GUAIRAÇÁ	6.602	-	0,693
GUAPOREMA	2.386	-	0,719
GUARANIAÇU	14.803	CASCADEL	0,677
HONÓRIO SERPA	5.970	-	0,683
IBEMA	6.323	CASCADEL	0,685
ICARAÍMA	8.933	UMUARAMA	0,666
IGUARAÇU	4.367	MARINGÁ	0,758
IGUATU	2.281	CASCADEL	0,703
INAJÁ	3.041	-	0,705
INDIANÓPOLIS	4.604	-	0,724
IPORÃ	15.083	UMUARAMA	0,706
IRACEMA DO OESTE	2.623	CASCADEL	0,707
IRETAMA	10.095	CAMPO MOURÃO	0,665
ITAIPULÂNDIA	10.135	-	0,738
ITAMBÉ	6.173	MARINGÁ	0,746
ITAJEJARA D'OESTE	11.804	-	0,731
ITAÚNA DO SUL	3.601	-	0,656
IVATÉ	8.216	UMUARAMA	0,706
IVATUBA	3.003	MARINGÁ	0,766
JANDAIA DO SUL	21.191	MARINGÁ	0,747
JANIÓPOLIS	6.085	CAMPO MOURÃO	0,696
JAPURÁ	9.301	-	0,712
JARDIM OLINDA	1.437	-	0,682
JESUÍTAS	9.216	CASCADEL	0,705
JURANDA	7.274	CAMPO MOURÃO	0,708
JUSSARA	7.114	-	0,718
LINDOESTE	5.445	CASCADEL	0,666
LOANDA	22.893	-	0,725
LOBATO	4.740	MARINGÁ	0,744
LUIZIANA	7.278	CAMPO MOURÃO	0,668
MAMBORE	13.346	CAMPO MOURÃO	0,719
MANDAGUAÇU	22.507	MARINGÁ	0,718
MANDAGUARI	36.465	MARINGÁ	0,751
MANFRINÓPOLIS	3.182	-	0,645
MANGUEIRINHA	17.228	-	0,688
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	52.143	TOLEDO	0,774
MARIA HELENA	6.008	UMUARAMA	0,703
MARIALVA	35.679	MARINGÁ	0,735
MARILENA	7.027	-	0,681
MARILUZ	10.302	UMUARAMA	0,639
MARINGÁ	427.557	ARINGÁ	0,808
MARIÓPOLIS	6.442	-	0,698
MARIPÁ	5.859	TOLEDO	0,758
MARMELEIRO	14.156	-	0,722
MATELÂNDIA	17.767	CASCADEL	0,725
MATO RICO	3.682	-	0,632
MEDIANEIRA	45.516	-	0,763
MERCEDES	5.538	TOLEDO	0,740
MIRADOR	2.334	-	0,680
MISSAL	10.821	-	0,711

MOREIRA SALES	12.095	CAMPO MOURÃO	0,675
MUNHOZ DE MELO	3.961	MARINGÁ	0,726
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	3.979	-	0,709
NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	1.573	-	0,717
NOVA AURORA	12.264	CASCADEL	0,733
NOVA CANTU	6.954	CAMPO MOURÃO	0,658
NOVA ESPERANÇA	27.598	MARINGÁ	0,722
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	5.166	-	0,714
NOVA LONDRINA	13.245	-	0,758
NOVA OLÍMPIA	5.813	UMUARAMA	0,710
NOVA PRATA DO IGUAÇU	10.583	-	0,716
NOVA SANTA ROSA	8.126	TOLEDO	0,731
OURIZONA	3.469	MARINGÁ	0,720
OURO VERDE DO OESTE	5.977	TOLEDO	0,709
PAIÇANDU	41.325	MARINGÁ	0,716
PALMAS	48.195	-	0,660
PALOTINA	31.450	TOLEDO	0,768
PARAÍSO DO NORTE	13.489	-	0,746
PARANACITY	11.574	-	0,717
PARANAPOEMA	3.185	-	0,709
PARANAVÁI	87.186	-	0,763
PATO BRAGADO	5.430	TOLEDO	0,747
PATO BRANCO	82.246	-	0,782
PEABIRU	13.790	CAMPO MOURÃO	0,723
PEROBAL	6.011	UMUARAMA	0,713
PÉROLA	11.198	UMUARAMA	0,700
PÉROLA D'OESTE	6.869	-	0,726
PINHAL DE SÃO BENTO	2.651	-	0,695
PLANALTINA DO PARANÁ	4.194	-	0,705
PLANALTO	13.938	-	0,706
PORTO RICO	2.563	-	0,735
PRANCHITA	5.734	-	0,752
PRESIDENTE CASTELO BRANCO	5.239	MARINGÁ	0,713
QUARTO CENTENÁRIO	4.553	CAMPO MOURÃO	0,710
QUATRO PONTES	3.899	TOLEDO	0,791
QUERÊNCIA DO NORTE	12.301	-	0,688
QUINTA DO SOL	4.831	CAMPO MOURÃO	0,715
RAMILÂNDIA	4.396	-	0,630
RANCHO ALEGRE D'OESTE	2.694	CAMPO MOURÃO	0,704
REALEZA	16.692	-	0,722
RENASCENÇA	6.951	-	0,733
RONCADOR	10.984	CAMPO MOURÃO	0,681
RONDON	9.695	-	0,713
SALGADO FILHO	4.421	-	0,700
SALTO DO LONTRA	14.551	-	0,718
SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	8.182	-	0,710
SANTA FÉ	11.800	MARINGÁ	0,705
SANTA HELENA	26.338	TOLEDO	0,744
SANTA ISABEL DO IVAÍ	8.868	-	0,720
SANTA IZABEL DO OESTE	14.448	-	0,696
SANTA LÚCIA	3.974	CASCADEL	0,687
SANTA MÔNICA	4.006	-	0,704

SANTA TEREZA DO OESTE	10.634	CASCADEL	0,705
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	23.608	-	0,738
SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ	2.720	-	0,696
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	19.975	-	0,671
SÃO CARLOS DO IVAÍ	6.828	-	0,682
SÃO JOÃO	10.755	-	0,727
SÃO JOÃO DO CAIUÁ	5.959	-	0,664
SÃO JORGE DO IVAÍ	5.665	MARINGÁ	0,743
SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	6.017	UMUARAMA	0,676
SÃO JORGE D'OESTE	9.311	-	0,722
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	3.907	TOLEDO	0,713
SÃO MANOEL DO PARANÁ	2.234	-	0,725
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	27.275	-	0,704
SÃO PEDRO DO IGUAÇU	6.605	TOLEDO	0,683
SÃO PEDRO DO PARANÁ	2.499	-	0,704
SÃO TOMÉ	5.741	-	0,725
SARANDI	94.475	MARINGÁ	0,695
SAUDADE DO IGUAÇU	5.521	-	0,699
SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	4.714	-	0,762
SULINA	3.463	-	0,693
TAMBOARA	5.102	-	0,731
TAPEJARA	16.175	UMUARAMA	0,703
TAPIRA	5.878	UMUARAMA	0,697
TERRA BOA	16.698	CAMPO MOURÃO	0,728
TERRA RICA	16.863	-	0,710
TERRA ROXA	17.220	TOLEDO	0,714
TOLEDO	137.410	TOLEDO	0,768
TRÊS BARRAS DO PARANÁ	12.095	CASCADEL	0,681
TUNEIRAS DO OESTE	9.351	UMUARAMA	0,695
TUPÃSSI	8.251	TOLEDO	0,730
UBIRATÃ	20.700	CAMPO MOURÃO	0,739
UMUARAMA	110.314	UMUARAMA	0,761
UNIFLOR	2.580	-	0,720
VERA CRUZ DO OESTE	9.120	CASCADEL	0,699
VERÊ	8.029	-	0,720
VITORINO	6.772	-	0,702
XAMBRÊ	6.013	UMUARAMA	0,706

ANEXO II - MICRORREGIÃO CENTRO-LESTE

Veja abaixo o mapa da Microrregião e os municípios que a compõem:



As áreas coloridas no mapa representam as Regiões Metropolitanas de Londrina e Apucarana

Localidade	População	Região Metropolitana (Atual)	IDH Médio do Estado: 0,749
	3.639.620		
ABATIÁ	7.568	-	0,687
ALVORADA DO SUL	11.207	LONDRINA	0,708
ANDIRÁ	20.165	-	0,725
ANTÔNIO OLINTO	7.643	-	0,656
APUCARANA	134.025	APUCARANA	0,748
ARAPONGAS	123.925	LONDRINA	0,748
ARAPOTI	28.006	-	0,723
ARAPUÃ	3.560	APUCARANA	0,676

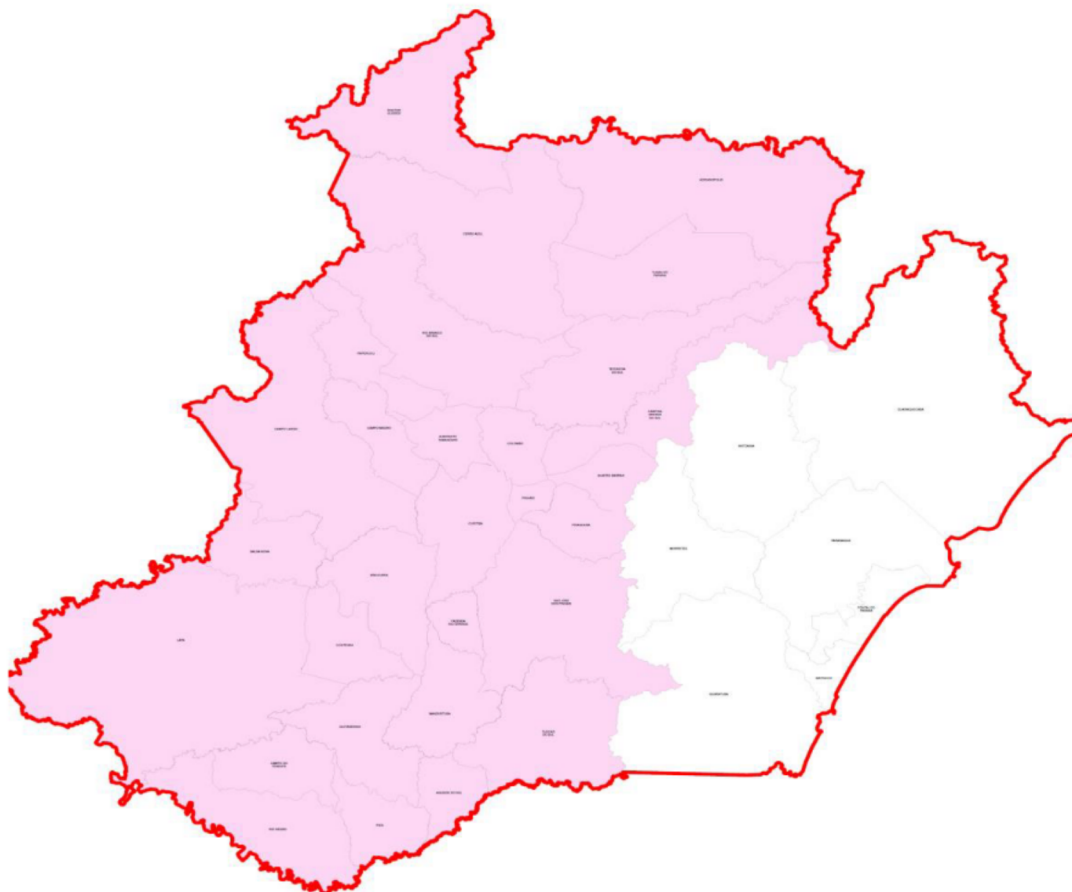
ARIRANHA DO IVAÍ	2.500	APUCARANA	0,67
ASSAÍ	15.921	LONDRINA	0,728
BANDEIRANTES	31.414	-	0,727
BARRA DO JACARÉ	2.745	-	0,744
BELA VISTA DO PARAÍSO	15.522	LONDRINA	0,716
BITURUNA	16.295	-	0,667
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	6.416	-	0,655
BORRAZÓPOLIS	8.103	APUCARANA	0,717
CAFEARA	2.902	-	0,693
CALIFÓRNIA	8.541	APUCARANA	0,722
CAMBARÁ	25.001	-	0,721
CAMBÉ	105.104	LONDRINA	0,734
CAMPINA DO SIMÃO	3.981	-	0,63
CÂNDIDO DE ABREU	17.134	-	0,629
CANDÓI	15.831	-	0,635
CANTAGALO	13.245	-	0,635
CARAMBEÍ	22.423	-	0,728
CARLÓPOLIS	14.103	-	0,713
CASTRO	70.880	-	0,703
CENTENÁRIO DO SUL	11.531	LONDRINA	0,668
CONGONHINHAS	8.404	-	0,668
CONSELHEIRO MAIRINCK	3.809	-	0,707
CORNÉLIO PROCÓPIO	47.145	-	0,759
CRUZ MACHADO	18.545	-	0,664
CRUZMALTINA	3.245	APUCARANA	0,666
CURIÚVA	14.825	-	0,656
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	4.507	-	0,636
FAXINAL	17.143	APUCARANA	0,687
FERNANDES PINHEIRO	6.084	-	0,645
FIGUEIRA	8.318	-	0,677
FLORESTÓPOLIS	11.582	LONDRINA	0,701
FOZ DO JORDÃO	5.285	-	0,645
GENERAL CARNEIRO	13.953	-	0,652
GODOY MOREIRA	3.460	APUCARANA	0,675
GOIOXIM	7.316	-	0,641
GRANDES RIOS	6.762	APUCARANA	0,658
GUAMIRANGA	8.764	-	0,669
GUAPIRAMA	3.834	-	0,702
GUARACI	5.536	LONDRINA	0,698
GUARAPUAVA	178.913	-	0,731
IBAÍTI	30.678	-	0,71
IBIPORÃ	54.518	LONDRINA	0,726
IMBAÚ	12.992	-	0,622
IMBITUVA	31.714	-	0,66
INÁCIO MARTINS	11.046	-	0,6
IPIRANGA	15.065	-	0,652
IRATI	59.872	-	0,726
ITAGUAJÉ	4.663	-	0,707
ITAMBARACÁ	6.642	-	0,694
IVAÍ	13.877	-	0,651

IVAIPORÃ	32.977	APUCARANA	0,73
JABOTI	5.208	-	0,718
JACAREZINHO	39.081	-	0,743
JAGUAPITÃ	13.586	LONDRINA	0,715
JAGUARIAÍVA	34.500	-	0,743
JAPIRA	4.923	-	0,696
JARDIM ALEGRE	12.653	APUCARANA	0,689
JATAIZINHO	12.494	LONDRINA	0,687
JOAQUIM TÁVORA	11.318	-	0,7
JUNDIAÍ DO SUL	3.369	-	0,688
KALORÉ	4.630	APUCARANA	0,721
LARANJAL	6.119	-	0,585
LARANJEIRAS DO SUL	31.600	-	0,706
LEÓPOLIS	4.007	-	0,707
LIDIANÓPOLIS	4.093	APUCARANA	0,68
LONDRINA	566.964	LONDRINA	0,778
LUNARDELLI	5.287	APUCARANA	0,69
LUPIONÓPOLIS	4.825	LONDRINA	0,71
MALLET	13.369	-	0,708
MANOEL RIBAS	13.535	-	0,716
MARILÂNDIA DO SUL	9.203	APUCARANA	0,691
MARQUINHO	4.804	-	0,614
MARUMBI	4.729	APUCARANA	0,721
MAUÁ DA SERRA	10.310	APUCARANA	0,652
MIRASELVA	1.923	LONDRINA	0,748
NOVA AMÉRICA DA COLINA	3.420	-	0,698
NOVA FÁTIMA	8.162	-	0,688
NOVA LARANJEIRAS	11.035	-	0,642
NOVA SANTA BÁRBARA	4.081	-	0,68
NOVA TEBAS	7.523	-	0,651
NOVO ITACOLOMI	2.936	APUCARANA	0,71
ORTIGUEIRA	24.246	-	0,609
PALMEIRA	33.634	-	0,718
PALMITAL	14.402	-	0,639
PAULA FREITAS	5.807	-	0,717
PAULO FRONTIN	7.249	-	0,708
PINHALÃO	6.260	-	0,697
PINHÃO	31.747	-	0,654
PIRAÍ DO SUL	25.195	-	0,708
PITANGA	32.314	-	0,702
PITANGUEIRAS	3.199	LONDRINA	0,71
PONTA GROSSA	349.347	-	0,763
PORECATU	14.651	LONDRINA	0,738
PORTO AMAZONAS	4.773	-	0,7
PORTO BARREIRO	3.572	-	0,688
PORTO VITÓRIA	4.128	-	0,685
PRADO FERREIRA	3.730	LONDRINA	0,71
PRIMEIRO DE MAIO	11.185	LONDRINA	0,701
PRUDENTÓPOLIS	50.915	-	0,676
QUATIGUÁ	7.377	-	0,714

QUEDAS DO IGUAÇU	34.009	-	0,681
RANCHO ALEGRE	3.820	LONDRINA	0,707
REBOUÇAS	14.620	-	0,672
RESERVA	26.393	-	0,618
RESERVA DO IGUAÇU	7.855	-	0,648
RIBEIRÃO CLARO	10.614	-	0,716
RIBEIRÃO DO PINHAL	13.140	-	0,701
RIO AZUL	15.123	-	0,687
RIO BOM	3.379	APUCARANA	0,729
RIO BONITO DO IGUAÇU	14.050	-	0,629
RIO BRANCO DO IVAÍ	3.936	APUCARANA	0,64
ROLÂNDIA	66.554	LONDRINA	0,739
ROSÁRIO DO IVAÍ	5.677	APUCARANA	0,662
SABÁUDIA	6.806	LONDRINA	0,74
SALTO DO ITARARÉ	5.005	-	0,704
SANTA AMÉLIA	3.652	-	0,653
SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	3.506	-	0,723
SANTA INÊS	1.863	-	0,717
SANTA MARIA DO OESTE	11.280	-	0,609
SANTA MARIANA	12.076	-	0,7
SANTANA DO ITARARÉ	5.048	-	0,687
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	45.561	-	0,718
SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO	2.322	-	0,716
SANTO INÁCIO	5.438	-	0,739
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	11.144	-	0,637
SÃO JOÃO DO IVAÍ	11.858	APUCARANA	0,693
SÃO JOÃO DO TRIUNFO	15.156	-	0,629
SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	6.286	-	0,671
SÃO MATEUS DO SUL	45.853	-	0,719
SÃO PEDRO DO IVAÍ	10.577	APUCARANA	0,717
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	8.872	-	0,715
SAPOPEMA	6.717	-	0,655
SENGÉS	19.311	-	0,663
SERTANEJA	5.662	LONDRINA	0,725
SERTANÓPOLIS	16.248	LONDRINA	0,723
SIQUEIRA CAMPOS	19.706	-	0,704
TAMARANA	14.374	LONDRINA	0,621
TEIXEIRA SOARES	11.475	-	0,671
TELÉMACO BORBA	78.802	-	0,734
TIBAGI	20.450	-	0,664
TOMAZINA	8.588	-	0,699
TURVO	13.488	-	0,672
UNIÃO DA VITÓRIA	56.728	-	0,74
URAI	11.257	LONDRINA	0,721
VENTANIA	11.585	-	0,65
VIRMOND	3.994	-	0,722
WENCESLAU BRAZ	19.179	-	0,687

ANEXO III – MICRORREGIÃO CENTRO-LITORAL

Veja abaixo o mapa da Microrregião e os municípios que a compõem:



A área colorida no mapa representa a Região Metropolitana de Curitiba

Localidade	População ¹	Região Metropolitana (Atual)	IDH Médio do Estado: 0,749 ²
	3.921.176		
ADRIANÓPOLIS	6.557	CURITIBA	0,667
AGUDOS DO SUL	9.479	CURITIBA	0,66
ALMIRANTE TAMANDARÉ	119.519	CURITIBA	0,699
ARAUCÁRIA	146.116	CURITIBA	0,74
BALSA NOVA	12.536	CURITIBA	0,696
BOCAIÚVA DO SUL	13.150	CURITIBA	0,64

¹ População Projetada Total 2019. Fonte IPARDES.

² Fonte PNUD 2010 - <http://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Indicadores-Sociais>

CAMPINA GRANDE DO SUL	43.385	CURITIBA	0,718
CAMPO DO TENENTE	8.033	CURITIBA	0,686
CAMPO LARGO	132.792	CURITIBA	0,745
CAMPO MAGRO	29.803	CURITIBA	0,701
CERRO AZUL	17.692	CURITIBA	0,573
COLOMBO	242.987	CURITIBA	0,733
CONTENDA	18.663	CURITIBA	0,681
CURITIBA	1.900.864	CURITIBA	0,823
DOCTOR ULYSSES	5.862	CURITIBA	0,546
FAZENDA RIO GRANDE	100.018	CURITIBA	0,72
ITAPERUÇU	28.895	CURITIBA	0,637
LAPA	47.877	CURITIBA	0,706
MANDIRITUBA	27.078	CURITIBA	0,655
PIÊN	12.774	CURITIBA	0,694
PINHAIS	130.347	CURITIBA	0,751
PIRAQUARA	114.246	CURITIBA	0,7
QUATRO BARRAS	24.021	CURITIBA	0,742
QUITANDINHA	19.012	CURITIBA	0,68
RIO BRANCO DO SUL	32.327	CURITIBA	0,679
RIO NEGRO	34.282	CURITIBA	0,76
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	322.235	CURITIBA	0,758
TIJUCAS DO SUL	16.768	CURITIBA	0,636
TUNAS DO PARANÁ	7.385	CURITIBA	0,611
ANTONINA	19.697	-	0,687
GUARAQUEÇABA	8.195	-	0,587
GUARATUBA	37.906	-	0,717
MATINHOS	36.014	-	0,743
MORRETES	16.447	-	0,686
PARANAGUÁ	152.685	-	0,75
PONTAL DO PARANÁ	25.529	-	0,738